PROCESSO N.º 950/03

PROTOCOLO N.º 3.625.336-3/98

PARECER N.º 50/04

APROVADO EM 13/02/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADAS: SONIA REGINA DE LIMA e ROSANGELA MARIA DE SOUZA CAETANO

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Pedido de convalidação de estudos realizados no Curso de 2.º Grau Supletivo — Função Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem, sem a conclusão do Ensino de 1.º Grau.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo ofício GS/SEED n.º 1498/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho expediente do Centro de Educação Profissional Integrado, mantido pelo Centro Integrado de Ensino Ltda., do Município de Londrina, que trata de pedido de convalidação de estudos de **Sonia Regina de Lima e Rosangela Maria de Souza Caetano**, realizados no Curso de 2.º Grau Supletivo – Função Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem, sem a conclusão do Ensino de 1.º Grau.

1.2 Este processo foi baixado em diligência em 02/09/03, retornando a este Conselho em 06/10/03, pelo ofício n.º 2289/03-DG/SEED..

1.3 A instituição apresenta justificativa à folha 04-CEE:

(...)

"Por ocasião da matrícula das alunas (...) no Curso de Auxiliar de Enfermagem as mesmas não forneceram o certificado de conclusão de 1.º Grau.

Cobradas regularmente pela secretaria da escola durante o decorrer do curso, sempre apresentaram desculpas e solicitaram mais prazos até que instadas a resolver essa pendência, informaram que ainda freqüentam o Curso Supletivo de 1.º Grau (...)

Informaram ainda que, agiram dessa maneira impulsionadas pela necessidade de não perderem seus respectivos empregos em hospitais desta cidade, onde desempenham a função quase extinta de atendentes..."

1.4 A CDE/SEED instrui o presente processo relatando o seguinte:

- "1 As alunas Sonia Regina de Lima e Rosangela Maria de Souza Caetano foram matriculadas no 1.º Período do Curso do Ensino (sic) de 2.º Grau Supletivo Função Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem, na época de 18/08/97 a 16/01/98, sem possuírem o pré-requisito exigido, ou seja, a conclusão do Ensino de 1.º Grau, o qual foi concluído paralelamente ao Curso de Auxiliar de Enfermagem, instalando-se ordem cronológica irregular de estudos.
- 2 Na época de 02/02/98 a 12/05/98 e, 01/06/98 a 19/08/98 cursaram, respectivamente, o 2.º e 3.º períodos do Curso de Auxiliar de Enfermagem com aprovação, concluindo o referido Curso.
- 3 Informamos que os estudos registrados nos documentos escolares às fls. 07, 08, 09 10, 12, 13 e 14 conferem com os dados constantes nos Relatórios Arquivados nesta CDE/SEED." (cf. fl. 17-CEE).

2. No Mérito

- 2.1 As alunas Sonia Regina de Lima e Rosangela Maria de Souza Caetano solicitaram matrícula na referida instituição em 15/08/97 (cf. fls. 24 e 26)), informando que estavam cursando o 2.º Grau (cf. declaração, fls. 25 e 27) e freqüentaram o Curso de 2.º Grau Supletivo Função Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem, no Centro de Educação Profissional Integrado, do Município de Londrina, no período de 18/08/97 a 19/08/98 (cf. histórico escolar, fls. 12 e 16).
- 2.2 Sonia Regina de Lima concluiu o Ensino de 1.º Grau, em 03/12/00 (fl. 09), no Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos CEEBJA/UEL, no Município de Londrina, ou seja, 1 ano e 4 meses após ter concluído o Curso Profissionalizante, ficando seus estudos em ordem cronológica irregular.
- 2.3 Rosangela Maria de Souza Caetano concluiu o Ensino de 1.º Grau, em 11/07/98 (fl. 15), no Colégio Estadual Teotônio Vilela Ensino de 1.º e 2.º Graus Supletivo, no Município de Sertanópolis, ficando seus estudos em ordem cronológica irregular.
- 2.4 Examinando as fichas de requerimento de matrícula das alunas em tela (fls. 24 e 26), constata-se no espaço reservado à escola que foram deferidos em 15/08/97, antes da comprovação dos estudos declarados nos requerimentos de matrícula e pior, sem constar assinaturas do diretor do estabelecimento, que é o responsável pelos deferimentos.
- 2.5 A instituição errou ao permitir que ambas freqüentassem o curso sem comprovação de conclusão do 1.º Grau, pois as declarações apresentadas (fls. 25 e 27), datadas de 14/08/97 (um dia antes do pedido de matrícula), informam que ambas estavam cursando a Fase II Função Suplência de Educação Geral, no Colégio Estadual Teotônio Vilela Ensino de 1.º e 2.º Graus Supletivo.

PROCESSO N.º 950/03

2.6 Com referência às matrículas, a Deliberação n.º 5/98-CEE, vigente à época dos fatos, dispunha:

(...)

- "Art. 3.º Matrícula é o ato formal que vincula o educando a um Estabelecimento de Ensino, conferindo-lhe a condição de aluno.
- Art. 4.º A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento, em conformidade com os dispositivos regimentais, no prazo máximo de 60 dias." grifos nossos
- 2.5 Assim, a direção do estabelecimento de ensino deve responder pelas irregularidades em pauta.

II – VOTO DO RELATOR

Para convalidar os estudos realizados pelas alunas **Sonia Regina dos Santos e Rosangela Maria de Souza Caetano,** no Curso de 2.º Grau Supletivo – Função Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem, no Centro de Educação Profissional Integrado, do Município de Londrina, no período de 18/08/97 a 19/08/98, determina-se a realização de Exame Especial por um estabelecimento de ensino, com o Curso Técnico em Enfermagem autorizado e reconhecido no Sistema Estadual de Ensino credenciado pelo NRE de Londrina, no qual serão avaliadas as disciplinas constantes do currículo pleno da Função Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem.

Determina-se:

- 1.º à SEED assegurar a oferta do referido exame, sem acarretar ônus financeiro para a candidata e instaurar comissão de sindicância a fim de averiguar a documentação escolar dos alunos matriculados nos cursos oferecidos pela instituição, bem como a estrutura física, proposta pedagógica e demais exigências estabelecidas pelas Deliberações n.ºs 4/99 e 2/00-CEE.
- 2.º à Direção do estabelecimento credenciado pelo NRE de Londrina convocar Sonia Regina dos Santos e Rosangela Maria de Souza Caetano para Exame Especial Avaliação de Competências a realizar-se em Londrina;
- 3.º à Direção do estabelecimento credenciado e ao NRE de Londrina a responsabilidade de todo o processo deste Exame;
- 4.º **ao NRE de Londrina** proceder conforme o disposto no Título V, da Deliberação n.º 9/01-CEE, fazendo menção a este Parecer na documentação escolar da aluna.

5.º à Direção do Centro de Educação Profissional Integrado, do Município de Londrina, prestar informações às autoridades da Administração do Sistema de Ensino, bem como assegurar as condições de realização do referido exame para se evitar prejuízos de toda natureza como os que vem sofrendo em decorrência dos estudos realizados irregularmente.

Encaminhe-se cópias deste Parecer à CDE/SEED, ao NRE de Londrina, ao Centro de Educação Profissional Integrado, do Município de Londrina e encaminhe-se o Processo n.º 950/03-CEE ao NRE de Londrina, para as providências cabíveis, dando conhecimento posteriormente a este Conselho das medidas adotadas.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator. Curitiba, 10 de fevereiro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 13 de fevereiro de 2004.

G:\cee\DOCUMENTOS\Pareceres Aprovados\Parec Aprov 2003\PA 50-04 Pr 950-03.doc